



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.213-B, DE 2022

(Da Sra. Carla Dickson e outros)

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis do Estado e do Distrito Federal.

Art. O Art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

§2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência e, facultativamente, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211761971900>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



JUSTIFICATIVA

O enfrentamento à violência contra as mulheres requer medidas diferenciadas que levem em conta suas particularidades e especificidades, e, para isso, é necessário o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes ao atendimento qualificado das vítimas.

Assim, visando a uniformização do atendimento no tocante à análise de risco, aprovou-se a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, de forma a determinar que todos os atores da rede de atendimento possam utilizá-lo, inclusive órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, como preceitua o §3º, do Art. 2, desta lei.

Ocorre que a presente norma prevê a aplicação do formulário de forma preferencial pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O escopo primordial da criação da lei é pacificar a aplicação uniforme do formulário nacional de avaliação de risco no âmbito nacional pelas autoridades. Não obstante, aprovou-se o termo preferencialmente para o uso pela Polícia Civil, o que causará prejuízo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar que as Delegacias de Polícia são a principal porta de entrada das mulheres em situação de violência ao Sistema de Justiça, tornando-as um ponto de controle fundamental para conter o crescente da violência de gênero, e, principalmente, o feminicídio. Por tal razão, o formulário de avaliação de risco não deve ser opcional em sede policial, mas obrigatório, pois poderá reduzir o risco de ocorrência de episódios graves e potencialmente letais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Apresentação: 11/05/2022 17:34 - Mesa

PL n.1213/2022

Por todo o exposto e pela importância de se aperfeiçoar e fortalecer o arcabouço normativo de proteção à mulher, pede-se aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada Carla Dickson – PROS/RN
Deputada Rosângela Gomes – REPUBLICANOS/RJ
Deputada Maria Rosas – REPUBLICANOS/SP
Deputado Ossésio Silva – REPUBLICANOS/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211761971900>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





Projeto de Lei **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD211761971900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 2 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 4 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Aplica-se às disposições previstas nesta Lei o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França
Damares Regina Alves

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Autores: Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.213/2021, de autoria da Deputada Carla Dickson (PROS-RN), altera a Lei nº 14.149/2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, no âmbito das Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal.

Apresentado em 11/05/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/05/2022.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 1.216/2021.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.



Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria tramitará na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Instituído pela Lei nº 14.149/2021, o Formulário Nacional de Avaliação do Risco, tem por objetivo identificar os fatores que indicam os riscos da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito doméstico e familiar. Entretanto, a redação inicial da Lei citada confere o caráter preferencial para a Polícia Civil aplicar o formulário no momento do registro da ocorrência da violência sofrida.

Nesse sentido, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.213/2022, de autoria da Deputada Carla Dickson (União-RN), é meritória. Segundo o PL proposto, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá ser realizada, em caráter obrigatório, pela Polícia Civil, no exato momento do registro da ocorrência.

Adicionalmente, se não houver denúncia policial, a redação proposta pelo PL nº 1.213/2022, considera facultativa a aplicação do Formulário pelo Ministério Público e o Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O objetivo do formulário é conhecer o comportamento do agressor em relação à vítima da violência praticada. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público, visando evitar violência recorrentes, publicaram atos normativos sobre a elaboração de um questionário para as mulheres agredidas.

O modelo do citado formulário conta com 27 perguntas, que buscam mapear a situação da vítima, do agressor e do histórico das violências já ocorridas na relação entre a mulher e o homem. Nesse sentido, o questionário constitui-se num mecanismo eficaz para entender o contexto



social e familiar da violência doméstica contra a mulher. O autor da agressão tem acesso às armas de fogo? Está desempregado? Faz uso de drogas ou álcool? Os filhos do casal já presenciaram as agressões? Violências anteriores já aconteceram? Como foi, o que ocorreu?

Nesse sentido, acreditando na importância do Formulário para evitar futuras agressões, estamos acrescentando, no nosso Substitutivo, parágrafo 3º, no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), para prever a possibilidade do questionário ser utilizado como razão para o afastamento do agressor do lar ou o encaminhamento da mulher para a Casa da Mulher Brasileira ou a casa-abrigo mais próxima.

Como vocês sabem, a Lei nº 14.149/2021 foi decorrente de um Projeto de Lei apresentado pela Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA), que contou com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Estudos e pesquisas internacionais demonstram que o conhecimento da experiência vivida pelas mulheres agredidas pode ajudar a evitar futuras ocorrências.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2022, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 1.213/2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis do Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 2º, § 2º, da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

§2º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência e, facultativamente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

..... (NR).

Art. 3º O artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 12-C.....

.....

§3º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, previsto na Lei nº 14.149/2021, poderá ser utilizado como elemento de verificação*



da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.213/2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis do Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 2º, § 2º, da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

§2º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá, obrigatoriamente, ser aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência e, facultativamente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

..... (NR).

Art. 3º O artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 12-C.....

.....

§3º. *O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, previsto na Lei nº 14.149/2021, poderá ser utilizado como elemento de verificação da existência de*



risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Autores: Deputada CARLA DICKSON, Deputada MARIA ROSAS, Deputada ROSANGELA GOMES e Deputado OSSESIO SILVA.

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que torna obrigatório o preenchimento do documento previsto na Lei nº 14.149/2021, intitulado Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Em sua justificação, os autores do projeto argumentam a necessidade de serem adotados procedimentos uniformes em âmbito nacional pelas autoridades, trazendo a referida obrigatoriedade às Delegacias de Polícia que são os principais canais de recepção das ocorrências nos casos de violência contra mulheres.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi objeto de discussão na reunião deliberativa ocorrida em 16 de agosto de 2023, sendo aprovado, com substitutivo, o qual trouxe um acréscimo, também, à Lei Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispondo sobre o uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como elemento de verificação quanto ao risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, assim como de seus dependentes.

Em 23 de agosto do corrente ano fui designado relator nesta Comissão. Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise prevista no artigo 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aplica-se a este projeto as alíneas “b” e “g, por se tratar de procedimento que objetiva combater a violência contra as mulheres materializada numa prática documental rotineira obrigatória visando aperfeiçoar a política de segurança pública.

Assim, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco está previsto, atualmente, na Lei nº 14.149, de 2021, como um instrumento de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, que permite identificar situações de risco de modo a evitar a agressão ou impedir que elas voltem a ocorrer. No entanto, a previsão legal carece de melhoria por dar margem à discricionariedade na atuação do Estado, sendo que a proposta da alteração legal traz o devido ajuste para que o documento seja um efetivo recurso, tanto pela sua tempestividade quanto por ser um insumo para o planejamento de ações destinadas à proteção da mulher.

Assim, dado o padrão de informações coletadas, tanto da vítima em suas vulnerabilidades, quanto do agressor em seus hábitos,



incluindo comportamentos agressivos e ameaças, a obrigatoriedade do preenchimento pela Polícia Civil no exato momento da ocorrência elide as principais dúvidas sobre o contexto das agressões, bem como as medidas a serem adotadas pela autoridade policial.

Adicionalmente, considerando a recepção de denúncia diretamente pelo Poder Judiciário ou pela atuação do Ministério Público, o formulário seria preenchido pelas respectivas autoridades.

Assim, a proposta se apresenta oportuna e conveniente, inclusive em relação à alteração da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ao propor o uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como elemento que permite, inclusive, adotar medidas mais repressivas e imediatas, quais sejam: afastamento do agressor do ambiente familiar ou encaminhamento da vítima a abrigos públicos, considerando o potencial risco existente na relação doméstica visando manter a integridade física e/ou psicológica da mulher, bem como de seus dependentes.

Registro a oportunidade, até mesmo urgência, da proposição, notadamente em momento de crescente e lamentável violência contra as mulheres, a exigir soluções do Estado, ademais de parabenizar os parlamentares autores por viabilizarem a proposta.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1213/2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

